

até aos postos superiores dos quadros a cujos serviços forem affectos. Ao mesmo pessoal são garantidos os vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação da arma de infantaria e as gratificações de serviço ou de especialidade correspondentes à função ou ao serviço desempenhado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:879

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico *Beira* passe ao estado de completo desarmamento, a contar do dia 31 de Julho do corrente ano, em harmonia com o artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, por ter sido julgado incapaz do serviço da armada.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprêgo

Repartição Central

Portaria n.º 9:880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º, n.º 2), alínea b), do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar o n.º 5) do artigo 47.º, do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 9:881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 2), alínea a), do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 100.000\$, que irá reforçar a alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º, do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 9:882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que nas obras comparticipadas pelo Fundo de Desemprêgo passe

a observar-se, a partir de 1 de Setembro próximo futuro, quanto a prazos e fiscalização do Comissariado do Desemprêgo, o seguinte:

1) Para a fixação dos prazos das obras, número de fiscais e correspondente encargo por parte do Comissariado ter-se-á em conta a tabela reguladora anexa a esta portaria;

2) Em relação a todas as comparticipações pelo Fundo de Desemprêgo, são estabelecidas as seguintes três espécies de prazos, a mencionar nas respectivas portarias de concessão:

a) *Prazo inicial* — Período de tempo necessário ao preenchimento de todas as formalidades que devem ter lugar antes do início dos trabalhos —, a fixar pelos serviços técnicos competentes do Estado, mas com o máximo de quatro meses;

b) *Prazo da obra* — Período previsto para a duração dos trabalhos —, a fixar pelos mesmos serviços técnicos do Estado, dentro dos limites estabelecidos na tabela reguladora a que se refere o n.º 1);

c) *Prazo da comparticipação* — É a soma dos dois prazos anteriormente mencionados. Serve de base à aplicação do regime em vigor das prorrogações.

3) Os encargos da fiscalização serão suportados pelo Comissariado do Desemprêgo dentro do prazo que fôr fixado pelos serviços técnicos do Estado, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2) (período previsto para a duração dos trabalhos); se as obras se prolongarem além do referido prazo, a fiscalização subsistirá, mas o respectivo encargo será então suportado pelas entidades participantes, por dedução no pagamento dos subsídios concedidos;

4) Aos fiscais nomeados para serviço fora dos concelhos das suas residências será atribuída a ajuda de custo diária de 3\$, que constituirá, nos termos estabelecidos no n.º 3), encargo do Comissariado ou das entidades participantes;

5) Aos saldos das importâncias previstas para a fiscalização, no caso de terminarem as obras antes do prazo limite fixado, não poderá ser dada qualquer outra aplicação, revertendo a favor do Fundo de Desemprêgo;

6) Quando se trate de obras constituídas exclusivamente por trabalhos de captação de águas, ou outras, que exijam trabalhos especiais, poderá ser dispensada, mediante despacho ministerial, a assistência da fiscalização do Comissariado do Desemprêgo ou fixada a mesma fiscalização em condições diferentes das estabelecidas nesta portaria;

7) A verba necessária para satisfazer os encargos do Comissariado com a fiscalização será inscrita em rubrica própria no seu orçamento de despesa;

8) A fiscalização do Comissariado do Desemprêgo destina-se especialmente a regular o cumprimento do disposto no artigo 115.º do decreto n.º 21:699, a manter a coordenação entre obras comparticipadas pelo Fundo de Desemprêgo e os serviços do Comissariado, na parte que se refere ao movimento do pessoal, e a fornecer todos os demais elementos reputados necessários à revisão das inscrições e ao reajustamento profissional;

9) Fica sem efeito a portaria de 18 de Janeiro de 1940 respeitante à fiscalização do Comissariado, publicada no *Diário do Governo* n.º 17, 2.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, mantendo-se, todavia, em vigor o despacho ministerial de 3 de Abril do referido ano que aprovou as atribuições conferidas ao pessoal (*Diário do Governo* n.º 80, 2.ª série, de 6 de Abril de 1940).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.